

Acórdão: 15.760/02/1^a
Impugnação: 40.010107408-81
Impugnante: Saulo Gouveia de Figueiredo
Proc. S. Passivo: Evaristo Lemos Freire/Outros
PTA/AI: 01.000139850-17
IPR: 651/0765- CPF- 348.866.058-34
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ - Remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, ao amparo da não-incidência do imposto. Descaracterização da não incidência do ICMS face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º, do artigo 7º, da Lei n.º 6.763/75, c/c os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 5º, RICMS-96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a venda de mercadoria (café beneficiado) com fim específico de exportação, no entanto a documentação apresentada não comprova que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada, descaracterizando assim a “não incidência” prevista no artigo 5º, inciso III do Decreto 38.104/96. Exige-se ICMS e MR.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 40, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 71 a 81.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente nas remessas de café beneficiado para contribuinte do Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, sem contudo haver comprovado o real embarque da mercadoria e/ou o embarque da mesma nas condições em que se encontrava quando remetida para tal fim, razão pela qual ficou descaracterizada a não-incidência do imposto, conforme dispõe os §§ 2º, 3º e 5º do artigo 7º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A princípio, torna-se necessário registrar que não se discute a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, mas sim as obrigações condicionantes impostas pela legislação tributária estadual para o gozo do benefício em comento, que não foram cumpridas satisfatoriamente, de modo a comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias, no mesmo estado em que se encontravam quando remetidas para o estabelecimento consignado nas notas fiscais que ensejaram a autuação em lide.

Atente-se para o § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75, que condiciona a não-incidência do ICMS em operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior à empresa comercial exportadora, à regra nela imposta:

“§ 3º- o disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.” (g.n.)

Além disso, a fruição do benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, inserido no § 1º do artigo 7º da Lei 6763/75, e reiterada no artigo 259 do Anexo IX, do RICMS/96, aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28/06/96, vincula-se ao cumprimento dos pré-requisitos arrolados nos artigos 260 a 263 do mesmo Anexo desse Diploma Legal. Uma vez não satisfeitos esses requisitos, deixa o contribuinte de desfrutar do benefício enfocado.

Face aos ditames legais expostos, patente está a condição do Impugnante de responsável pelo recolhimento dos débitos fiscais na impossibilidade de se comprovar, de forma inequívoca, a efetiva exportação das mercadorias remetidas para este fim.

Ressalte-se que essa atividade controlística da Fazenda Pública Estadual deriva do Protocolo ICMS nº 28/91.

Da análise dos documentos de exportação carreados aos autos, verifica-se que a descrição da mercadoria exportada não é a mesma constante nos documentos emitidos pelo Impugnante, o que leva a concluir que a mercadoria foi rebeneficiada (classificada). A título de exemplo, atente-se para os documentos acostados às fls. 06/22 dos autos.

Importa assinalar que as classificações por peneira, por tipo e por bebida, classificações estas obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação (Comunicado nº 32, de 04/11/97, do DECEX), somente são possíveis mediante processo de beneficiamento ou de rebeneficiamento. Torna-se evidente, portanto, que houve a industrialização do produto em operação posterior a sua saída do estabelecimento do Impugnante.

Vale aqui invocar o artigo 222, inciso II, alínea “b”, Parte Geral do RICMS/96:

“Art. 222- Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

.....
II- industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoamento para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

.....
b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);”

O processo de beneficiamento do café é formado por quatro etapas: a pré-limpeza, a catação de pedras, o descascamento e a classificação. Na primeira etapa ocorre a separação de impurezas maiores e menores do que o café em coco. Na catador de pedras, o fruto é separado de impurezas mais pesadas. Somente na terceira etapa é que ocorre o descascamento do café. Nesse processo, a casca é eliminada pela própria máquina de beneficiamento. Na última etapa, os grãos são classificados por tamanho. Para se fazer essa separação, a máquina utiliza peneiras. Quanto maior a peneira, maior também será o grão de café. Em alguns casos, fazem o processo de rebeneficiamento, objetivando melhorar a classificação comercial do produto. Essa operação também utiliza peneiras e, além do tamanho, a separação é feita, ainda, por peso, forma e cor de grãos.

No entanto, é o tipo de bebida um dos aspectos mais observados no processo de classificação pela qualidade. Esta etapa é realizada pelos provadores, que identificam os cafés como sendo de bebida “mole”, “dura”, “riada”, “rio” e “rio zona”.

A bebida “mole” apresenta sabor e aroma suave e adocicado. A bebida “dura” tem gosto adstringente e áspero, apesar de não apresentar um paladar estranho. O leve sabor de iodo é característica da bebida “riada”, sendo que a “rio” apresenta um gosto mais acentuado, além de ter também o aroma do elemento químico. A “rio zona”, considerada de qualidade muito inferior, tem características ainda mais acentuadas do que as da bebida “rio”.

Observe-se que o café, objeto desta autuação, remetido para a empresa exportadora, estabelecida no Estado de São Paulo, ao passar por novo beneficiamento ou rebeneficiamento (processo industrial) teve que ser desembalado, separado de acordo com esta nova classificação, novamente acondicionado e remetido a vários destinatários, segundo a qualidade do produto.

É evidente que parte deste café não foi exportado em decorrência de não ter passado pelo controle de qualidade exigido no mercado externo, sendo, pois, comercializado no mercado interno do país.

Daí, as razões dos documentos de exportação trazidos aos autos não satisfazerem as exigências descritas na legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido pelo Autuado ao estabelecimento exportador. Ademais, se houve exportação de parte dessa mercadoria, ficou provado nos autos que ela não foi remetida no mesmo estado em que se encontrava quando destinada ao estabelecimento consignado nas notas fiscais que ensejaram a autuação em contenda.

Tais constatações descaracterizam a aplicação da não-incidência do ICMS, prevista no artigo 7º, § 1º, da Lei 6763/75, por força dos §§ 2º, 3º e 5º do mesmo preceito legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 12/08/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator

TLP/EJ/DTD